



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000585/2007-05
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-006.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ANISTIA.

São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação da Lei n. 12.024/2009, com base no art. 41 da Lei n. 8.212/1991, revogado pela Lei n. 11.941/2009.

ANISTIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A anistia é hipótese de exclusão do crédito tributário, forte no art. 175, II, c/c arts. 180 a 182, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício (e-fl. 200) em face do Acórdão n. 16-23.402 - 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI (e-fls. 199/204), que não conheceu da impugnação de e-fls. 24/27 e desconstituiu o lançamento consignado no Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.119.525-0 - CFL 68 - no valor de R\$ 6.178.822,10 (e-fls. 02/06) - lavrado em 12/09/2007 e constituído em 28/09/2007 (e-fl. 20), conforme Relatório Fiscal (e-fls. 11/15).

Irresignado com o lançamento em apreço, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 24/27) em **15/10/2007**, não conhecida pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 16-23.402 (e-fls. 199/204), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ANISTIA

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.024, de 27/08/2009, foram anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Exonerado

O impugnante foi cientificado do teor do Acórdão n. 16-23.402 (e-fls. 199/204) em 10/05/2010 (e-fls. 206/207).

Em virtude do valor exonerado ter superado o limite estabelecido no art. 1º. da Portaria MF n. 3/2008, a instância de piso recorreu de ofício a este CARF, nos termos do art. 34, I, do Decreto n. 70.235/72, na redação dada pela Lei n. 9.532/97.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício interposto pela DRJ/SPOI e consignado no Acórdão n. 16-23.402 (e-fl. 200) tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com a Súmula CARF n. 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

No caso em apreço, a decisão de piso exonerou o sujeito passivo da totalidade do crédito tributário consignado no Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.119.525-0 - CFL 68 (e-fls. 02/06), no valor de **R\$ 6.178.822,10**.

Desta forma, considerando que o Recurso de Ofício em apreço amolda-se ao disposto na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, dele CONHEÇO.

Do Acórdão n. 16-23.402

A decisão de piso circunstancia a presente lide de forma objetiva, assim a transcrevo no essencial:

O presente processo de crédito trata de penalidade pecuniária a Dirigente de Órgão Público, por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, tendo por fundamento legal, à época da autuação, o seguinte dispositivo da Lei 8.212/91:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Entretanto, o artigo 12 da Lei nº 12.024, de 27/08/2009 concedeu a anistia a todos os dirigentes de órgãos públicos que haviam sido autuados com base no artigo 41 da Lei nº 8212/91 retro citado :

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Deste modo, resta prejudicada a análise das alegações trazidas pela defesa.

Conforme se observa, a instância de piso não conheceu da impugnação (e-fls. 24/27) apresentada pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 12 da Lei n. 12.024/2009, e, por consequência, desconstituiu o lançamento consignado no Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.119.525-0 - CFL 68 - no valor de R\$ 6.178.822,10 (e-fls. 02/06) - lavrado em 12/09/2007 e constituído em 28/09/2007 (e-fl. 20).

Muito bem.

Verifica-se no Relatório Fiscal (e-fls. 11/15) que a autuação em apreço refere-se ao período de apuração 01/1999 a 13/2006, e decorre de falta de declaração de remuneração de trabalhadores, ou valores informados parcialmente em GFIP:

*Em ação fiscal no sujeito passivo Estado de São Paulo / Secretaria da Saúde, CNPJ 46.374.500/0001-94, Mandado de Procedimento Fiscal — MPF - nº 09393052, constatamos que, nas competências 01/1999 a 13/2006, há valores de contribuições previdenciárias não informados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - (falta de declaração de remuneração de trabalhadores, ou valores informados parcialmente). Os fatos geradores em questão são as remunerações pagas aos servidores públicos estaduais, ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, que se enquadram na categoria de **EMPREGADOS** do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998— DOU de 16/12/98, e inciso V, art 1. da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1998.*

Estas omissões no campo "remuneração" da GFIP constituem infração ao disposto no artigo 32, inc. IV, § 5º. da lei 8.212/91.

No caso de infração a dispositivo da legislação previdenciária, como é o caso em tela, o Auto de Infração é lavrado em nome do dirigente, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.212, de 1991, em relação ao respectivo período de gestão. Os órgãos públicos da administração direta não respondem por multas decorrentes de Auto de Infração.

Este Auto de Infração foi lavrado em nome do Secretário atual, para todo o período, por estarem, os anteriores, amparados em decisão da justiça que declarou que a emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 era inconstitucional, face a ação declaratória proposta pelo governo paulista, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica entre o RGPS e o Estado, relativamente ao pagamento das contribuições devidas em relação à remuneração dos comissionados e temporários. No entanto, em recente manifestação, o TRF da 3ª. Região declarou a nulidade "ab initio" do processo, por se considerar incompetente para julgamento da matéria, sendo os autos remetidos ao STF, que ainda não se manifestou.

[...] (grifei)

À época do lançamento em lide encontrava-se vigente a redação original do art. 41 da Lei n. 8.212/1991, que, de fato, estabelecia a responsabilização do dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, pela multa aplicada por infração a dispositivos do retrocitado diploma legal, bem assim do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Ocorre que com o advento da Medida Provisória n. 449/2008, o art. 41 da Lei n. 8.212/1991 foi revogado, mantendo-se assim quando da conversão daquela MP na Lei n. 11.941/2009.

Por sua vez, a Lei n. 12.024/2009 - fruto da conversão da Medida Provisória n. 460/2009 -, em seu art. 12, anistiou os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de penalidades pecuniárias pessoais, até a data de sua publicação (ocorrida em 28/08/2009), com base no art. 41 da Lei n. 8.212/1991, revogado pela Lei n. 11.941/2009.

De se observar que, antes mesmo de ser revogado pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, o art. 41 da Lei n. 8.212/1991 já havia sido vetado na Lei n. 9.476/1997, pelas razões que julgo oportuno resgatar:

[...]

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

"Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

Razões do veto

"A Autarquia Previdenciária Federal não deve ter nenhum poder de polícia sobre uma unidade federativa. A igualdade jurídico-política consagrada no art. 18 da Constituição e as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantida pela autonomia que a Constituição estabelece impede que a lei federal possa estabelecer poder de polícia administrativa entre uns e outros e a faculdade de aplicar-lhes penalidades pecuniárias autônomas.

Esta matéria, tal relevo deu-lhe o constituinte de 1988, que vedou-lhe a deliberação por parte do legislador ou do Poder Constituinte Derivado no § 4º do art. 60.

Sobre o tema, assim se pronunciou o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, ainda na vigência da Constituição anterior (in Cadernos de Direito Municipal, RDP-II, p. 299/300): "Se a própria tributação recíproca dos entes públicos, através de impostos, é vedada pela Constituição, com mais razão o é a imposição de multa" ... "Nem a União, nem Estados, nem Municípios podem reciprocamente se multar". Na mesma linha de pensamento o fizeram outros tratadistas sobre a matéria.

De outro tanto é de se ver que a redação atual deste mesmo artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, não deve permanecer por conter outra inconstitucionalidade. A redação do dispositivo que se pretende alterar, estabelece a responsabilidade objetiva, sem culpa, sem nexo de causalidade entre a ação do dirigente do órgão público e a infração da lei, seja qual for o funcionário que a pratique. Esta redação atenta contra princípios elementares de direito e contra os direitos e garantias individuais do cidadão que eventualmente venha dirigir órgão público e foge à tradição secular do direito pátrio.

Assim, a par do veto à proposta de alteração do art. 41, da Lei nº 8.212, de 1991, estamos encaminhando projeto de lei que lhe dá redação adequada e compatível com os termos da Constituição, com vistas a um correto e adequado exercício do poder de polícia da administração previdenciária federal".

Verifica-se assim que a anistia concedida pelo art. 12 da Lei n. 12.024/2009 encontra significativa similaridade com aquela concedida pelo art. 3º. da Lei n. 9.476/1997, diferenciando-se desta, basicamente, pela inclusão da União Federal no rol dos entes federativos e pela substituição da espécie agentes políticos pelo gênero agentes públicos:

Lei n. 9.476/1997

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Lei n. 12.024/2009

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas

penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Desta forma, conclui-se que a anistia prevista no art. 12 da Lei n. 12.024/2009 caracteriza-se por ser mais abrangente do que a da Lei n. 9.476/1997, por alcançar todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública.

Na espécie, o sujeito passivo autuado enquadrava-se, à época dos fatos, na condição de dirigente de órgão público estadual, tendo em vista que exercia o cargo de Secretário de Estado da Saúde, conforme fartamente comprovado nos autos, estando, desta forma, fora do alcance da multa por força do art. 12 da Lei n. 12.024/2009.

Nessa perspectiva, a anistia concedida pelo art. 12 da Lei n. 12.024/2009, constitui hipótese de exclusão do crédito tributário, capituladas no art. 175, II, c/c arts. 180 a 182 do CTN, ressaltando-se, todavia, que não atinge o tributo em si, que persiste, mas apenas a sanção pecuniária decorrente da infração, no caso concreto, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, c/c § 5º., da Lei n. 8.212/1991.

Assim, resta afastado o lançamento abrigado no Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.119.525-0 - CFL 68 - no valor de R\$ 6.178.822,10 (e-fls. 02/06).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso de Ofício (e-fl. 200) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima